

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PA

Concorrência SESC/PA nº 25/0004-CC

Recorrente: Datasol Engenharia Ltda

Interessada: Inovare Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda

A empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.239.662/0001-26, com sede na Rua Comandante Francisco de Assis, nº 1381, Nova Olinda, Cep 68742-430, Castanhal/PA, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. José Diego Sodré Ribeiro, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas **DATASOL ENGENHARIA LTDA**, já qualificada em seu próprio recurso, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A Concorrência SESC/PA nº 25/0004-CC, destinada à contratação de empresa especializada para a construção do novo prédio do SESC Redenção, realizou suas sessões nos dias 29 e 30 de outubro de 2025, ocasião em que, já no momento do credenciamento, foi devidamente registrado em ata que a empresa Datasol Engenharia Ltda apresentou comprovante de pagamento da garantia de proposta emitido em nome de terceira empresa, a **Engefox Construções Ltda**, fato incompatível com o item 15.1 e o item 15.4 do Edital, que exigem a apresentação de **recibo próprio**, emitido em nome da licitante e apresentado junto aos documentos de credenciamento.

Apesar do registro expresso da irregularidade na fase inaugural, a CPL, por prudência procedural, optou por apreciar o vício ao final, no âmbito do julgamento das propostas e habilitação. Encerrada a sessão, a Datasol foi inicialmente declarada habilitada. A decisão foi publicada em 05/11/2025, abrindo-se o prazo recursal.

A Inovare interpôs recurso administrativo apontando o vício insanável na garantia de proposta — irregularidade objetiva, de natureza documental e de ocorrência comprovada nos autos.

O recurso foi analisado pela Comissão Especial de Licitação, que, por **decisão fundamentada, reconheceu, com base no edital, na Resolução SESC nº 1.593/2024 e na natureza jurídica da garantia de proposta, que a documentação apresentada pela Datasol era inválida, pois, além de emitida indevidamente em nome de terceiro, não cumpria a função essencial de vincular a própria licitante às obrigações assumidas no certame.**

A autoridade superior do SESC/PA acolheu integralmente a análise técnica da CPL, cancelando o ato de habilitação da Datasol e determinando o prosseguimento do certame com a habilitação da Inovare.

Posteriormente, a própria Datasol apresentou recurso buscando reverter a decisão, embora tenha **confessado expressamente**, por meio de declaração contábil juntada aos autos, que o pagamento da garantia foi efetivamente lançado e processado no sistema financeiro **de outra empresa**, a Engefox, por suposto “erro de lançamento contábil”. Não obstante, **pretende agora imputar à Comissão a responsabilidade por irregularidade que ela mesma reconhece**, tentando transformar vício de sua própria esfera de responsabilidade em suposto equívoco da Administração.

Diante disso, as presentes contrarrazões são apresentadas para demonstrar a correção técnica, jurídica e procedural da decisão recorrida e a absoluta improcedência da tentativa da Datasol de desvirtuar fato confessado e documentado.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REFUTAÇÃO DO RECURSO

O recurso apresentado pela Datasol Engenharia Ltda carece de amparo fático e jurídico, pois tenta deslocar para esta Comissão a responsabilidade por **um vício que a própria recorrente confessa, documenta e não consegue juridicamente afastar**. A argumentação trazida, além de contrária ao edital e ao Regulamento de Licitações do SESC, ignora a essência jurídica da garantia de proposta e busca transformar ato ilegal em fato convalidável, o que não encontra respaldo no ordenamento.

1. Da natureza jurídica da garantia de proposta e da exigência editalícia expressa

O item 15.1 do edital determina que o licitante deve apresentar “a prova de recolhimento da garantia de proposta”, nos termos do Anexo XXV, sendo inequívoco que tal garantia deve corresponder a ato **próprio** do licitante, pois é instrumento de vinculação direta entre o participante e suas obrigações no certame.

O item 15.4 reforça essa exigência ao estabelecer que a comprovação da garantia deve ser apresentada juntamente com os documentos de credenciamento, isto é, como requisito **prévio**, pessoal e intransferível.

O Regulamento SESC nº 1.593/2024, art. 35, reproduz a mesma lógica: a garantia de proposta é instrumento prestado pelo licitante, para assegurar a seriedade da proposta e a execução do contrato. Tal garantia não pode ser terceirizada ou prestada por sujeito não participante, pois deixaria de cumprir sua função econômica e jurídica básica — vincular o próprio concorrente à proposta apresentada.

No âmbito da Concorrência SESC/PA nº 25/0004-CC, o edital definiu, de forma clara e objetiva, os parâmetros para apresentação da garantia de proposta, estabelecendo: (a) a obrigatoriedade de que o comprovante fosse emitido em nome do próprio licitante, (b) o valor de 1% sobre o orçamento estimado, e (c) a utilização do modelo oficial de Recibo de Garantia de Proposta (Anexo XXIV), em favor do Serviço Social do Comércio — Sesc/PA.

A ausência de correspondência entre o emitente do comprovante e a empresa participante implica, de fato, a inexistência de garantia válida, dado que não houve demonstração de que a caução tenha sido constituída por ato do próprio licitante. Este vício é insanável, pois decorre de descumprimento objetivo do edital e de norma cogente do regulamento licitatório do Sesc, além de contrariar a *ratio* da Lei nº 14.133/2021, que no art. 96 e ss., admite a exigência de garantia apenas quando apresentada em nome do próprio licitante.

Trata-se de comando vinculante e autoexecutável, cuja inobservância — total ou parcial — não pode ser relativizada sob o argumento de irrelevância formal ou de suposta boa fé do licitante. **O órgão não possui margem de discricionariedade para afastar ou reinterpretar exigência expressa do edital**, sob pena de violação direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo (art. 11, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, e arts. 3º e 7º da Resolução Sesc nº 1.593/2024).

Assim, apresentando a Datasol comprovante emitido em nome de empresa absolutamente estranha ao certame, rompeu com a exigência mais elementar da garantia de proposta: sua titularidade.

2. Dos insubsistentes argumentos recursais: da confissão da irregularidade

A decisão que inabilitou a Datasol Engenharia Ltda encontra pleno amparo no edital, na Resolução SESC nº 1.593/2024, na lógica jurídica da garantia de proposta e na própria confissão expressa da recorrente.

O recurso apresentado tenta reverter um ato administrativo escorreito valendo-se de teses que se descolam dos fatos, distorcem o conteúdo do edital e ignoram elemento fulcral: **o documento apresentado pela Datasol não comprova garantia prestada por ela, mas sim por terceiro**, o que viola requisito objetivo, expresso e essencial de participação.

O edital, em seu item **6.2.2**, estabelece regra basilar: “**Todos os documentos apresentados deverão estar em nome da licitante e com o número do CNPJ/MF e endereço respectivo**”. A garantia de proposta é documento obrigatório de pré-habilitação (itens **15.1** e **15.4**), devendo, portanto, ser apresentada em estrita conformidade com o item 6.2.2.

A alegação da Datasol de que o edital não exigiria comprovante de pagamento em nome da licitante é frontalmente desmentida pela literalidade do instrumento convocatório: **se todos os documentos devem estar em nome da licitante, então a garantia – que é documento integrante do credenciamento – também deve estar**.

Não há brecha interpretativa. Não há silêncio. Não há lacuna. Há comando expresso e vinculante.

A leitura conjunta dos itens 6.2.2, 15.1 e 15.4 conduz a uma única conclusão possível: **a garantia de proposta deve ser comprovadamente prestada pela própria licitante**.

Esse entendimento se harmoniza integralmente com o art. 35 da Resolução SESC nº 1.593/2024, que disciplina a garantia de proposta como instrumento jurídico vinculado ao licitante, não a terceiros. Sua natureza é pessoal, vinculante, obrigatória e intransferível.

A garantia não é mero adereço formal; é a manifestação financeira que ancora juridicamente a seriedade da proposta. Uma apólice sem prova válida de recolhimento constitui ato incompleto, destituído de eficácia material, porque a garantia securitária

depende da constituição regular do prêmio para existir como instrumento jurídico oponível à Administração.

A Datasol, entretanto, apresentou comprovante de pagamento emitido em nome da empresa Engefox Construções Ltda, **fato devidamente registrado em ata, constatado pela Comissão Especial de Licitação e posteriormente reconhecido pela própria recorrente**, por meio de declaração formal da empresa contábil responsável. A declaração confirma que o pagamento do seguro-garantia foi processado no sistema financeiro da Engefox por erro operacional interno.

Em outras palavras: a própria recorrente confessa que não pagou a garantia com recursos próprios, mas que o pagamento registrado foi de outra pessoa jurídica, ainda que por equívoco.

É justamente aqui que reside o núcleo incontornável da inabilitação: **o que foi apresentado à CPL não comprova garantia prestada pelo licitante**, e sim por terceiro. O vício não se encontra na contabilidade interna da recorrente, mas no documento formalmente exibido à Comissão.

Não importa a razão interna do erro; importa que a Administração recebeu documento inválido, incompatível com o edital e que impossibilita a aferição regular da garantia. Trata-se de vício objetivo, essencial e insanável, pois recai sobre a própria identidade do sujeito que prestou a garantia. Nenhuma interpretação benevolente, nenhum apelo ao formalismo moderado e nenhuma referência à competitividade tem força para transformar em válido aquilo que nasceu juridicamente inválido.

A tentativa da Datasol de sustentar que o pagamento por terceiro seria “mera formalidade insignificante” viola frontalmente o item **13.2** do edital, que autoriza o SESC a desclassificar licitantes diante de qualquer incorreção documental. A regra é clara: **incorreções detectadas nos documentos submetem o licitante à desclassificação imediata.**

A garantia prestada por terceiro representa, por si, a mais grave forma de incorreção documental, pois desnatura a finalidade do instituto, quebra a confiança objetiva do certame, fragiliza o risco assegurado pela garantia e viola diretamente a isonomia, já que os demais licitantes arcaram com a obrigação de prestar garantia própria.

A alegação de “formalismo moderado” não se aplica.

Formalismo moderado jamais autoriza a Administração a relativizar requisito essencial, sob pena de afrontar a segurança jurídica, o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Se a garantia de proposta pode ser prestada por terceiro sem qualquer consequência, então deixa de existir garantia; qualquer empresa poderia participar sob o amparo financeiro de outra, sem que isso jamais fosse revelado. Isso destruiria a lógica das garantias e feriria o cerne da licitação. O edital e a Resolução não autorizam tal flexibilização.

A tese da Datasol de que “a apólice estava em nome dela, e isso basta” é igualmente improcedente. **O edital exige apólice e prova de recolhimento, exatamente porque a apólice, sozinha, não comprova constituição da garantia. A apólice é documento contratual; a prova de recolhimento é o que confere eficácia financeira e jurídica.** A recorrente quer privilegiar a forma (a apólice) e desprezar a substância (a garantia efetivamente prestada). É a inversão completa do princípio do formalismo moderado, que prestigia a substância sobre a forma — e não o contrário.

Também não prospera a alegação de que a Comissão inicialmente não teria visto impedimentos à habilitação da Datasol. A própria CPL registrou a irregularidade no momento do credenciamento, remeteu sua análise ao final da sessão e, ao analisar o recurso da Inovare, reconheceu corretamente a gravidade do vício. **A Administração, ao revisar o próprio ato e retificar o resultado, atuou em harmonia direta com a Súmula 473 do STF, que autoriza – e exige – a anulação de atos ilegais, especialmente quando eivados de vício essencial. Não existe preclusão administrativa interna diante de ilegalidade manifesta.**

Por fim, não tem relevância jurídica o argumento de que a proposta da Datasol seria mais vantajosa. **A proposta mais vantajosa só pode ser analisada entre licitantes válidos. Preço não saneia vício de habilitação.** Aceitar que preço inferior suprima a exigência da garantia seria subverter a lógica licitatória: **não há proposta vantajosa se o licitante não cumpre requisito essencial de participação.**

Em síntese, o recurso da Datasol incorre em contradição interna, desconsidera o edital, afronta o princípio da legalidade, tenta transformar confissão em álibi e pretende impor à Administração a convalidação de vício essencial que compromete a própria garantia do certame. A decisão recorrida é técnica, coerente, necessária e juridicamente obrigatória. Não há margem para reforma.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, da análise técnica realizada, da fundamentação jurídica demonstrada e da absoluta improcedência das razões recursais apresentadas, requer-se:

- (a) Sejam as presentes contrarrazões recebidas e juntadas aos autos para seu regular prosseguimento e fins de direito;
- (b) Sejam **integralmente rejeitadas as razões recursais apresentadas pela empresa Datasol Engenharia Ltda, MANTENDO-SE a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e por aqueles expostos nestas contrarrazões.**
- (c) O regular prosseguimento do certame em estrita observância à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica, com a contratação da empresa vencedora, **Inovare Empreendimentos**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belém/PA, 21 de novembro de 2025.

INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

José Diego Sodré Ribeiro
Representante Legal